



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.857, DE 2011**

**(Do Sr. Pedro Uczai)**

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1287/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 11.738, de 16 de julho de 2.008 para definir o percentual da jornada de trabalho dedicado ao trabalho extraclasse.

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

§ 3º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 50% da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

A valorização do magistério deve, necessariamente, abranger salários dignos, carreira e condições adequadas de trabalho.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o piso salarial nacional dos professores, como também, a utilização de parte da jornada de trabalho para atividades extraclasse.

A Lei 11.738, de 2.008 prevê 1/3 da jornada para tais atividades. Nossa proposição pretende impor 50% da jornada para que o professor possa dedicar-se aos estudos e à preparação adequada de suas aulas, participar da vida da escola, contribuindo no projeto pedagógico, organizar e participar de seminários, receber seus alunos para responder a dúvidas ou auxiliá-los na superação de suas dificuldades, enfim, viver o dia a dia de sua escola.

Pode parecer exagero, mas sem essa possibilidade, dificilmente o Brasil atingirá a qualidade na educação necessária para formar nossas crianças e jovens. Nas escolas técnicas federais os professores não ocupam toda sua jornada de trabalho em sala de aula e essas instituições são reconhecidas como exemplares em todo o País. Hoje,

em muitos casos, os professores têm duas matrículas no Estado e mais duas no Município. Trabalham em mais de uma escola, chegam a ter mais de oitocentos alunos, não conseguem conhecer e estabelecer uma relação mais próxima com praticamente nenhum. Nas escolas em que trabalham não conseguem viver seu dia a dia e conhecem e convivem com poucos de seus colegas. Imagine a dificuldade para a correção de provas e de trabalhos de seus alunos.

É preciso mudar a escola, torná-la um espaço de reflexão permanente onde interajam professores estudantes e funcionários, dando vida à escola.

Portanto, conclamo meus Pares pela aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011

Deputado PEDRO UCZAI  
PT/SC

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008**

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º ( VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|